



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200328/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: ODAIR DO PRADO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3199/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor Sr. **ODAIR DO PRADO**.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, conforme constou da Instrução nº 2065/2024-CGM-Primeiro Exame.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual em sede de análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 4411/24 - CGM¹.

¹ Peça n.º 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, diante da inexistência de impropriedades capazes de maculá-las, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 855/24 - 7PC².

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023³ e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221⁴ do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 4411/24 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3. VOTO

² Peça n.º 17.

³ Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

⁴ Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. **ODAIR DO PRADO**.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. **ODAIR DO PRADO**; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente